



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROJETO DE LEI N° 21/80

Estabelece Horário Comercial, locais proibidos ao Comércio em Áreas de Domínio Público e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido, no Município de Erechim, o seguinte Horário Comercial, para atendimento ao público:

MANHÃ: Das 8,00 às 12,00 horas;

TARDE: Das 13,30 às 18,30 horas.

§ 1º - Nos sábados, o horário da manhã poderá estender-se até às 12,30 horas.

§ 2º - Exceto os estabelecimentos amparados por Lei Federal ou Estadual, fica proibido o comércio aos sábados à tarde, domingos e feriados.

§ 3º - O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial.

Art. 2º - Quando necessário, principalmente em vésperas de datas comemorativas, o horário estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei, poderá ser alterado, de comum acordo, entre a Prefeitura Municipal e as classes representativas, resguardados os direitos trabalhistas dos comerciários.

Art. 3º - O Comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:

a) Todo o contorno da Praça da Bandeira, seguindo: a Av. Mauárcio Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas, até a esquina com a Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mäl. Arthur da Costa e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, numa extensão de 15 metros e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves;

b) A primeira Quadra das Ruas: Nelson Ehlers, Itália, J.B. Cabral e Argentina;

c) As duas primeiras Quadras das Ruas Torres Gonçalves e Alemanha;

...

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...  
d) Rua Valentim Zambonatto, entre as Ruas Nelson Ehlers e J. B. Cabral;

e) Rua Aratiba, entre as Ruas Itália e Argentina;

f) Praça Júlio de Castilhos, em todo seu contorno.

§ 1º - Os locais proibidos estão devidamente marcados no mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º - A proibição de que trata este Artigo não se estende às pipoqueiras já instaladas, a pequenos carrinhos móveis de picolés e sorvetes, a vendedores avulsos de jornais e a engraxates.

§ 3º - O Comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

Art. 4º - As infrações ao Artigo 1º desta Lei ficam sujeitas, em seqüência, às seguintes penalidades:

a) Notificação por escrito, com cópia arquivada na pasta do contribuinte;

b) Autuação, com multa no valor de duas vezes a Unidade de Referência prevista no Artigo 216, da Lei Municipal nº 1681, de 20 de dezembro de 1979;

c) Nas reincidências, a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte;

d) o contribuinte reincidente será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - O Comércio ambulante ou similar, localizado nas vias ou logradouros públicos proibidos no Artigo 3º desta Lei fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios ou apetrechos, mediante auto circunstanciado, emitido em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

§ 1º - Se necessário, será solicitado o apoio da Segurança Pública, para apreensão, inclusive do meio de transporte utilizado para o tipo de Comércio mencionado neste - Artigo.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente os

...

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Atos Municipais nºs 07, de 15/12/30; 82, de 11/09/33; 83, de 22/09/33 e 92, de 26/04/34, a Lei Municipal nº 57, de 04/06/49, os Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 e a Tabela Anexo III da Lei Municipal nº 1681, de 20/12/79.

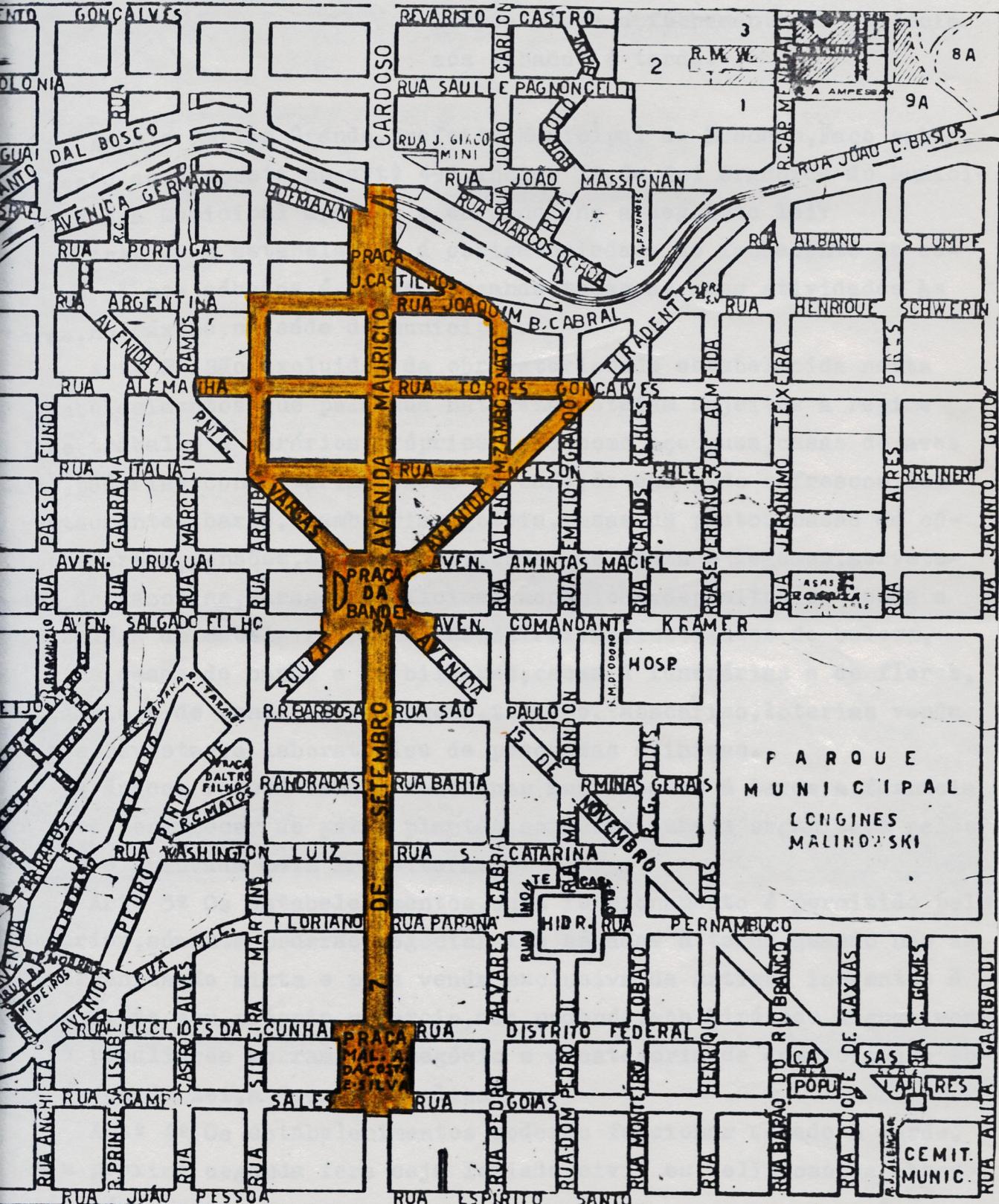
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 24 de setembro de 1980.



ELOI JOÃO ZANELLA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI Nº 57 DE 4 DE JUNHO DE 1.949.-

Dispõe sobre o fechamento do comércio  
aos sábados à tarde.

Angelo Emilio Grando, Prefeito Municipal de Erechim, Faço saber,  
que ao disposto no artº 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município  
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º É estabelecida a obrigatoriedade do fechamento do comércio  
em geral aos sábados à tarde, cessando todas as suas atividades às  
horas, no máximo, na sede do município.

Artº 2º São excluídos da obrigatoriedade estabelecida nesta  
estabelecimentos que pela sua natureza estejam sujeitos a regime  
de trabalho e horários próprios, tais como açougues, casas de aves  
cavadas, padarias, confeitarias, casas de café, de chá e de refrescos, leites,  
restaurantes, bares, fiambrerias, goteis, casas de pastos, casas de cônjuges,  
hospedarias, pensões, mercadinhos, tendas de fruta e legumes, sorvete-  
iros de gazolina, garages e oficinas mecânicas, depósitos de lenha e  
carvão, salões de cabeleireiros e cabeleireiras, institutos de beleza,  
materias, casas de banho e de bilhares, casas de funerárias e de flores,  
de câmbio e de venda de passagens, turismo, tabacarias, loterias venda  
mais e revistas, e laboratórios de pesquisas clínicas.

Artº 3º Único - Poderá também funcionar nos sábados à tarde a farmácia  
para permanecer de plantão conforme tabela organizada pelos  
sábados e aprovada pela Prefeitura.

Artº 4º Os estabelecimentos, cuja funcionamento é permitido pelo  
artº anterior, sómente poderão negociar aos sábados à tarde quando não se  
trata de organização mixta e para venda exclusiva de artigos inerentes à  
realização do seu próprio comércio, não podendo, sob hipótese alguma, ven-  
tigios peculiares ao ramo do negócio e a categoria de comércio que ob-  
riga por força da lei, a "semana inglesa".

Artº 5º Na última quinzena de Dezembro, o Prefeito poderá per-  
mitir o funcionamento dos estabelecimentos sábado à tarde.

Artº 6º O infrator da presente lei fica sujeito à aplicação da  
multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 imposta em dobro progressivamente, no caso  
de reincidência.

continua....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls.2....

§ 1º Verificada a infração, será o proprietário do estabele-  
cimento ou o seu responsável notificado por escrito.

§ 2º Fixada a multa deverá o infrator recolhe-la à Tesouraria-  
centro de 48 horas e só depois poderá recorrer ao Prefeito Municipal,  
ante requerimento no prazo de 10 dias.

§ 3º As infrações deverão ser anotadas na Secção de Fisca-  
lização de Impostos de forma que possam registrar as reincidências e somente  
canceladas no registro quando assim o determinar o Prefeito Municipal.

Artº 7º Esta lei entrará em vigor no primeiro sábado do mês  
de Junho do corrente ano.

Artº 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim, 4 de Junho de 1.949.

(Ass) Angelo Emilio Grando  
Prefeito Municipal.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

A T O N° 83- DE 22 DE SETEMBRO DE 1.933.

Modifica o Ato nº 82 de 11 de XXXXX  
setembro de 1933 que estabelece o  
horario para o comercio.

O Dr. AMINTAS MACIEL, Prefeito Municipal de Erechim, no uso  
atribuições que lhe são conferido pelo Decreto nº 4.666 de 9 de Dezembr  
1930, etc.

CONSIDERANDO que a Associação Comercial desta Vila solicitou  
modificação do ato, nº 82 de 11 de setembro do corrente ano, no sentido de  
não prejudicar o Comercio local, respeitados entretanto, os direitos que  
os encarregados relativamente as 8 horas de trabalho;

CONSIDERANDO, outrosim, que a modificação do Horario a ser fei-  
to acima referido, não trás prejuízo nenhum ao empregado, conforme se-  
us Decretos nº 22.033 de 29 de outubro de 1932 e 21.364 de 4 de Maio do  
ano.

CONSIDERANDO, finalmente, dentro das normas do razoável o que  
solicitado pela Associação Comercial,

R E S O L V E :

Art.1º- Determinar, salvas as execções contidas no art. 6º do Regula-  
mento que se refere o Decreto nº 22.033 de 29 de outubro de 1932, §4º do  
1º do Decreto nº 21.364 do mesmo ano e outros, a lei das 8 horas de  
trabalho diurno e normal, nos estabelecimentos, Seções e escritórios Comerc  
seja observado no Município em dois períodos de 4 e 6 horas, a contar  
de Outubro próximo, am diante, o horário seguinte:

Manhã: Das 8 as 12 horas - Tarde: Das 13 1/2 as 19 1/2 horas.

Art.2º- De conformidade com o que facilita o Decreto nº 22.033 de 29  
outubro acima citado, os empregados poderão trabalhar 10 horas por dia,  
que entrem em entendimento com os Srs. Chefe ou Patrões, nesse sentido;  
compreendido que p acrescimo de duas horas de trabalho, constante do tra-  
balho do horário acima, dependerá do acordo que for entabulado entre  
o empregado e o patrão.

Art.3º- Aqueles que deixarem de observar fielmente o horário acima es-  
tabelecido, incorrerão na multa de 500\$000 ( Quinhentos mil reis) e de  
\$000 (hum conto de réis) na reincidência.

Registre-se, publique-se e comunicue-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 22 de setembro de 1.933.

As AMINTAS MACIEL  
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

A T O N° 82 DE 11 DE SETEMBRO DE 1.933

Estabelece o horario para as casas de Comercio e estabelecimentos de Industria,neste Municipio.

O Dr. AMINTAS MACIEL, Prefeito Municipal de Erechim, no uso dos reres que lhe são conferidos pelo Decreto nº 4.666 de 9 de Dezembro de 0, etc.

DONSIDERANDO que em todos as localidades onde o movimento co- ucial é intenso,torn-se necessario que os empregados tenham uma descanso ante os dias de trabalho;

CONSIDERANDO mais que não só os estabelecimentos comerciaes, o os industriaes,daqu,pelo seu desenvolvimento crescente dão origem ao to acumula de trabalho para os seus empregados,que pos isso mesmo,pre- am de um descanso diario;

CONSIDERANDO tambem que estão em vigor os decretos nº 22033 de de Outubro do mesmo ano e regulamento que o acompanha estabelecendo o rario para o trabalho no comercio,assim como o decreto nº 21.364 de 4 de 0 de 1.932 que regula o trabalho industrial;

CONSIDERANDO por fim,ser rasoavel a solícitação dirigida a esta feitura pela quasi totalidade dos empregados,no comercio e estabeleci entos de industrias para que seja dado um descanso relativo durante o dis

R E S O L V E :

Art.1º- Determinar que salvando as execução contida no art, 6º do Re- lamento a que se refere o Decreto nº 21.364,digo,Decreto nº 22033,citado 4º fo ast.1 do Decreto nº 21.364,tambem citado e outros, a Lei das 8 ras de trabalho diario e normal nos estabelecimentos, seccão e escri- rios comerciaes e nos estabelecimentos industriaes,seja observado,no Mu- cipio,em dois periodos de 4 horas,a contar do dia 25 do fluente,em dian- o horario seguinte: Manhã: das 8 as 12 horas- Tarde:das 14 as 18 ras.

ART. 2º- Aqueles que deixarem de comprar o horario acima,incorrerão na lta de 500\$000 e de 1:000\$000,na reincidencia.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, em Boa Vista,13 de setembro

1.933.

(ASS AMINTAS MACIEL

Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

ACTO Nº 7 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.930.

Manda fechar as casas de comercio  
ao meio dia, nos domingos e feria-  
dos.

O dr. Amynthas Maciel, Prefeito Municipal de Erechim, usando os poderes que lhe são conferidos pelo Decreto nº 4666 de 9 de Dezembro do Interventor Federal.

Considerando que o commercio desta villa e dos distritos conservam nos domingos e dias feriados as suas casas com as portas abertas, sem respeitarem siqueira, as datas assinaladas das maiores feitos de historia patria.

Considerando tambem que as empregadas no commercio preferem descanso, ao menos meio dia em cada semana.

R E S O L V E

Artº 1º Mandar que, a partir de 1º de Janeiro de 1.931, as casas digo todos os comerciantes, tanto deste distrito, como dos demais, permaneçam as portas de suas casas de negocio, nos domingos, dias feriados e dias de feriado nacional, estadual e municipal, as 12 horas em ponto, sob pena de multa de 200\$000 e em caso de reincidencia, a multa de 500\$000.

Artº 2º Só poderaõ conservar as suas portas abertas durante os dias acima referidos, os cafés salões de bilhares, baares, hoteis, restaurantes, farmacias e pharmacias.

Artº 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e comunique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL de Erechim, em Boa Vista, 17 de Dezembro de 1.930.

(Ass) Dr. Amynthas Maciel  
Prefeito.